



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO  
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## **OFÍCIO Nº 40 - CONR (0997486)**

Brasília, 01 de dezembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal **RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

Assunto: **Aprovação do projeto de conversão em lei da Medida Provisória nº 996/2020.**

Senhor Presidente,

O **Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis - ONR**, criado pelo artigo 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, tem por finalidade implementar e operar o **SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis**, um projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça para implantar no país o serviço de registro de imóveis por meios eletrônicos, de modo a viabilizar, à luz dos princípios da universalidade, racionalidade e economicidade, que as plataformas eletrônicas possam ser utilizadas por todas as unidades do serviço de registro de imóveis.

Todavia, as associações de classe passaram a transferir aos usuários o ônus pela utilização dos meios eletrônicos implantados pelas centrais de serviços compartilhados, o que, para além da falta de previsão legal, traduz-se em evidente desvio de finalidade, uma vez que os serviços de registro de imóveis possuem natureza de serviço público, sendo prestados em caráter privado por delegação do poder público, na forma do disposto no artigo 236 e parágrafos, da Constituição Federal.

Nessa medida, os custos decorrentes da implantação dos serviços de registro de imóveis pelos meios eletrônicos devem ser suportados pelos próprios titulares das unidades extrajudiciais, aos quais incumbe o aporte de investimentos necessários ao custeio da atividade delegada, contexto em que se encontra inserida, inequivocamente, a implantação do meio eletrônico.

A par disso, a Lei nº 13.465/2017, no § 4º do artigo 76, outorgou à **Corregedoria Nacional de Justiça a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)**, mister que se harmoniza com as competências legais e constitucionais do Poder

Judiciário, ao qual se incumbe, por disposição constitucional, a fiscalização dos serviços de notas e registro.

Neste passo, **cabe ao ONR, sob regulação da Corregedoria Nacional de Justiça, implementar e fazer a gestão do SREI**, o que muito contribuirá para o desenvolvimento econômico do país, atendendo às necessidades da administração pública e da sociedade brasileira.

No entanto, para que isso se viabilize, imprescindível se revela a criação, por lei, de uma fonte de custeio à implementação e manutenção dessas plataformas compartilhadas, por meio de contribuição dos próprios delegados do serviço de registro de imóveis.

Neste particular, apresenta especial relevância o teor das emendas **nº 91 e 210 do projeto de conversão em lei da Medida Provisória nº 996/2020, relatado pelo Deputado Isnaldo Bulhões Jr, que acrescenta, em seu artigo 21, os parágrafos 9º e 10º ao artigo 76 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017**, nos termos seguintes:

Art. 21. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 76.....  
.....

§ 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º.

§ 10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do país, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos”. (NR)

Assim, representando, institucionalmente, o Agente Regulador do Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis, atribuição que encontra fundamento de validade no parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, rogo a Vossa Excelência o apoio possível para que seja aprovado o **projeto de conversão em lei da Medida Provisória nº 996/2020, integrado pelas as emendas nº 91 e 210, na forma do projeto de Lei de Conversão anexo ao Parecer apresentado pelo Relator, o eminente Deputado Isnaldo Bulhões Jr.**, o que certamente se alinha às necessidades do país, na medida em que propiciará a efetiva implementação da regularização fundiária - que tem no registro imobiliário eletrônico um pilar indispensável - além do aumento da segurança jurídica sobre operações imobiliárias, da facilitação do crédito imobiliário e, conseqüentemente, do incremento da circulação de riquezas e do desenvolvimento econômico.

Atenciosamente,

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Corregedora Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0997486** e o código CRC **97E37C58**.